

MANDADO DE SEGURANÇA S/N.º (PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 2º GRAU)

PLANTONISTA : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
**IMPETRANTE : EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO – PRTB/ES**
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE CARVALHO FERREGUETTI
A. COATORA : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Recebido no plantão judiciário em segundo grau de jurisdição, no dia 28.03.2021, às 22:54 horas.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/ES**, contra suposto ato coator do Governador do Estado do Espírito Santo, consistente na edição do Decreto Estadual n.º 4.848-R, publicado no dia 26.03.2021, que estabeleceu medidas qualificadas extraordinárias até o dia 04.04.2021, para o enfrentamento da emergência de saúde pública provocadas pela pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), em todos os municípios.

A Impetrante sustenta, em síntese, que (i) o decreto coloca em risco grande parte das atividades empresariais, gerando instabilidade social e financeira, a falência de microempreendedores e demissões de funcionários em massa, agravando a crise sanitária e econômica no Espírito Santo; (ii) não existe comprovação científica de que a aplicação do *lockdown* atenua os efeitos da pandemia, muito ao contrário, países como Alemanha, França e outros estão voltando atrás, por perceberem que a medida é mais prejudicial do que benéfica; (iii) o resultado pretendido com o referido decreto não será alcançado, porque não existe política pública de combate à pandemia do coronavírus; (iv) com a proibição de uso da população dos transportes públicos estaduais e municipais, haverá risco de termos pessoas morrendo em suas casas, sem ter como buscar ajuda médica em um hospital ou pronto socorro; (v) a grande maioria das pessoas está com sua renda comprometida, sem ter dinheiro para comer, que dirá usar um taxi ou um transporte de aplicativo para chegar até um hospital; (vi) a suspensão do transporte público para a população, irá gerar mais prejuízo que benefício, colocando em risco de morte aquele que já não tem nenhum amparo por parte do Estado; (vii) o Decreto Estadual nº 4.848-R, de 26.03.2021, é inconstitucional, produzindo mais efeitos nocivos do que benéficos para a coletividade, ofendendo direitos e garantias fundamentais conferidos à população na Constituição Federal, e (viii) existem

mecanismos menos traumáticos e recomendados pela medicina no controle de contaminação do vírus, quando adotados corretamente, como, o uso de máscaras, álcool em gel, distanciamento de um metro e meio entre os funcionários e os consumidores, tapetes sanitizantes, definição alternada de horários para funcionamento do comércio; construção de hospital de campanha, fiscalização rigorosa de festas clandestinas, dentre outras.

Assim, requer a concessão de liminar para (i) autorizar as empresas a funcionarem no período de vigência do Decreto Estadual n.º 4.848-R, com as portas abertas para atendimento de seus consumidores, observados os 50% (cinquenta por cento) do quadro de colaboradores ativos no período, distanciamento de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre todos, uso de máscara e álcool em gel, observado o horário de funcionamento, e (ii) determinar que 100% (cem por cento) da frota de ônibus das empresas municipais e estaduais que prestam serviço de transporte público, estejam circulando, e que toda a população tenha acesso ao transporte público, por ser essencial.

Pois bem.

Não se trata de caso que justifique a atuação do Judiciário em **Plantão noturno**.

Como se vê, o Partido impetrante pretende a concessão de tutela de urgência para autorizar o funcionamento do comércio, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do *lockdown* declarado pela Autoridade apontada como coatora. Não pretende o funcionamento de estabelecimento apenas durante esta noite, mas busca o funcionamento continuado do comércio e das empresas em geral.

No entanto, o plantão noturno destina-se, exclusivamente, para as hipóteses em que não seja possível aguardar o horário normal de funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, apenas nas hipóteses em que haja o risco de perecimento do direito, caso a tutela não seja imediatamente concedida. O plantão noturno não se destina para disponibilizar acesso a pretensões comuns, que podem ser formuladas e cumpridas no horário normal de funcionamento do Judiciário e dos demais órgãos públicos (horário comercial). Não é para isso que foi instituído o plantão noturno.

Não me parece crível que a pretensão do Impetrante seja a de abrir o comércio à **uma hora da manhã do domingo**. E também não me parece crível que esse pedido não possa ser formulado durante o horário normal de funcionamento do judiciário.

Assim, resta claro que **não se trata de caso de plantão noturno**, uma vez que a decisão judicial pretendida sequer deverá ser cumprida durante o horário noturno, já que os serviços descritos na inicial estão fechados nesse horário e somente funcionarão no horário comercial.

Desse modo, o pedido formulado claramente não se adequa às hipóteses de plantão noturno

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

e deve ser formulado no horário normal de funcionamento do comércio e dos órgãos públicos, mediante distribuição por sorteio, para preservar o princípio do juiz natural.

Determino, pois, a imediata distribuição do presente Mandado de Segurança no próximo dia útil (dentro de algumas horas) e promova-se a conclusão dos autos ao Desembargador sorteado.

Tratando-se de ação mandamental, intime-se o Impetrante para o recolhimento das custas judiciais e das despesas decorrentes do acionamento de plantão judicial.

Vitória (ES), 28 de março de 2021.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

Plantonista